

Direitos fundamentais em tempos de pandemia**Fundamental rights in times of pandemics**

Marcela Reis e Souza¹
Talles Lorrán da Mota Sousa²
Érico Lucas Souto Lapesquer³

107

Resumo: O presente artigo tem por finalidade demonstrar a importância dos direitos fundamentais destacando quais destes direitos foram mais impactados pela pandemia, quais foram as consequências que a pandemia trouxe a estes direitos, e os resultados causados tendo em vista os direitos fundamentais contidos no texto constitucional dando mais ênfase no direito à vida. Fato é que ninguém procura os seus direitos até ver um deles cerceados seja por mero desconforto do dia a dia, ou por situações de calamidade pública ou motivos de força maior, e a falta de um direito dito como fundamental pode causar consequências na vida do indivíduo seja ela em qualquer faixa etária. Por ser um tema de muita abrangência podendo tomar infinitas direções, este trabalho será limitado a condições da vida de forma digna relacionadas ao direito, fazendo uma junção entre as leis inerentes aos direitos fundamentais e a vida no contexto da pandemia

Palavras-chave: Direito; Pandemia; Vida.

Abstract: The purpose of this article is to demonstrate the importance of fundamental rights, highlighting which of these rights were most impacted by the pandemic, what were the consequences that the pandemic brought to these rights, and the results caused in view of the fundamental rights contained within in the constitutional text giving more emphasis to the right to life. The fact is that no one seeks their rights until they see one of them curtailed, whether by mere daily discomfort, or by situations of public calamity or force majeure reasons, and the lack

1 Bacharel em Direito pela Faculdade do Noroeste de Minas – FINOM, e-mail: marcela.souza@soufinom.com.br

2 Bacharel em Direito pela Faculdade do Noroeste de Minas – FINOM, e-mail: talles.sousa@soufinom.com.br

3 Professor Orientador da Faculdade do Noroeste de Minas – FINOM., e-mail: erico.lapesqueur@finom.edu.br.

Recebido em 14/12/2021

Aprovado em 27/12 /2021

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



of a right said to be fundamental can have consequences in the individual's life be it in any age group. As it is a wide-ranging theme and can take infinite directions, this work will be limited to living conditions in a dignified manner related to law, making a junction between the laws inherent to fundamental rights and life in the context of the pandemic.

Keywords: Law; Life; Pandemic.

1. INTRODUÇÃO

A (OMS), Organização Mundial da Saúde, em 31 de dezembro de 2019, recebeu vários avisos sobre um número grande de casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, situada na República Popular da China, após uma análise destes casos, constatou-se que aqueles quadros de doenças estavam sendo provocados por um novo tipo de Corona vírus que até então não havia sido identificado em seres humanos, informações está que veio a ser confirmada uma semana depois, em 7 de janeiro de 2020.

Ao todo, até o presente momento, foram identificados sete tipos de Corona vírus humanos, o mais recente, o novo Corona vírus é responsável por causar a doença COVID-19. No final do mês janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo Corona vírus era considerado uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o que significa dizer que o surto da doença alcançou o mais alto nível de alerta, que classifica este nível de alerta como sendo “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”.

Na data de 11 de março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada como uma pandemia, o termo “pandemia” faz referência a distribuição e o nível de propagação geográfica de uma doença.

O primeiro caso desta doença foi confirmado no Brasil na data do dia 26 de fevereiro de 2020, o paciente era um homem de 61 anos que havia feito uma viagem para à Itália, neste mesmo mês, a suspeita de casos dessa doença subiu para aproximadamente 132 casos monitorados e acompanhados pelo Ministério da Saúde.

É completamente inegável as alterações que ocorreram no modo de viver da população mundial por causa dessa pandemia, bem como os efeitos negativos e o alto grau de letalidade difundido entre vários países, devido a alta facilidade de contaminação, medidas extremas foram adotadas pelos governos como forma de enfrentamento para controle de sua propagação

e início de sua extinção. Algumas destas medidas, se revelaram severas, invadindo de forma direta na privacidade das pessoas, causando modificações nos seus hábitos rotineiros e costumes, o que resultou em momentos de desconforto.

As medidas governamentais que mais repercutiram por vezes nos meios de comunicação foram as imposições de restrição e condicionamento de liberdade e outros direitos fundamentais, medidas que se fizeram necessárias para o enfrentamento da pandemia. O novo estado de vida que a população se encontrava gerou uma inevitável perplexidade, alguns dissabores e irresignações, o que de uma maneira ou de outra era compreensível, pelas circunstâncias e o contexto geral, ninguém gosta de sofrer restrições.

As medidas anteriormente citadas, impuseram obrigações de fazer e não fazer, restringiram alguns direitos fundamentais, o que levantou alguns questionamentos sobre a legitimidade ou não dessas medidas, uma vez que as mesmas alteraram não somente o lazer diário, mas também a rotina profissional e até mesmo a relação pessoal dentro de sua própria propriedade.

Os posteriores apontamentos e considerações tem o intuito de proceder objetivamente, a uma análise da legitimidade ou não das medidas governamentais diante de situações pandêmicas, cujo efeitos interferem setores essenciais, como o cultural, empresarial, e principalmente a saúde. Ao decorrer das explanações pretende-se fazer menções e embasamentos aos ditames do regime democrático e afrontá-lo com as restrições, medidas e tomadas de decisões impostas pelo Estado, analisando tais atitudes em situações de crises e anomalias social, embasando na prevalência do interesse público e dos interesses coletivos sobre os interesses individuais.

2. DO REGIME DEMOCRÁTICO E PARÂMETROS ESSENCIAIS

Em meados do século XVIII foram criadas as diretrizes do Estado Democrático, diretrizes essas embasadas na garantia dos valores fundamentais à dignidade da pessoa humana, com o intuito de direcionar e organizar à proteção desses valores.

O que fundamenta o Estado Democrático é a ideia de que o governo está nas mãos do povo, uma relação de certo modo controversa, diante da realidade de que o Estado possui o poder e a força, já o povo cabe exercer a vontade a que o Estado, deveria submeter-se. Ainda

que possua pontos a serem sanados, o Estado Democrático, se revela como a melhor forma para se fazer valer a vontade popular.

O regimento da democracia se baseia nos ditames da Constituição, meio pelo qual se viabiliza a garantia da liberdade e dos demais direitos fundamentais. A Constituição não necessita de formalização, porém, dela deve se inferir os parâmetros de organização do Estado, dos Poderes e das garantias fundamentais.

Os direitos fundamentais por sua vez, podem ser vistos por dois primas, o primeiro de modo subjetivo, onde confere ao indivíduo a pretensão de ser adotada uma postura ou conduta, de fazer ou não fazer, considerando a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, no sentido objetivo, os direitos fundamentais sustentam a ordem jurídica, sendo expressos na Constituição para prover segurança aos indivíduos de modo individual ou coletivo, por meio de normas formalizadas que se sobrepõem ao Estado.

Ao Estado incumbe, não apenas respeitar os direitos e liberdades fundamentais, mas também os garantir. Daqui resulta o afastamento de uma concepção puramente formal, ou liberal, dos direitos fundamentais, que os restringisse às liberdades pessoais, civis e políticas, e que reduzisse estas a meros direitos a simples abstenções do Estado. (MENDES; BRANCO e GONET,2018)

É de extrema importância destacar, que apesar de os direitos e garantias serem parâmetros essenciais da Constituição, eles não são absolutos, mesmo em situações de normalidade social. O próprio texto constitucional, em certos casos, admite a imposição de algumas restrições visando os interesses coletivos e o interesse público. As mencionadas restrições podem surgir através de lei editada pelo legislador, neste caso, serão analisadas por intérpretes do texto constitucional afim de se resguardar os mandamentos que os direitos fundamentais prelecionam.

Enfim, o que se pretender evidenciar nesta parte, é o fato de que apesar da Constituição possuir parâmetros de extrema importância para o regime democrático, estes mesmos parâmetros podem ser alvos de restrições impostas pelo Estado, ainda que em situações normais, quando a norma permite este tipo de interpretação.

3. A ADEQUAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTITUCIONAIS

É certo que as normas contidas na constituição precisam se adequar conforme as dinâmicas sociais, razão pela qual a sua aplicabilidade sofreu alterações diante da eventual mutação social, que adveio do período de crise em que o país se encontra.

Por conseguinte, a constituição por mais que defenda o regime democrático e se consolide como Estado Democrático de Direito, precisa conter válvulas de escape para enfrentar momentos de crise, nos quais se configura o contexto de emergência. Estas válvulas podem parecer contraditórias aos parâmetros constitucionais, mas em sua essência, tem o objetivo de manter o equilíbrio dos Poderes e das instituições e a preservação, tanto quanto possível dos direitos fundamentais e o interesse coletivo.

São pertinentes, portanto, as observações da doutrina de que a ordem constitucional precisa contar com mecanismos “que garantam a harmonização (entre a realidade e a Constituição), o equilíbrio (entre as situações de crise e as medidas para debelá-las) e a continuidade (a não ruptura assegurada pelos limites jurídicos que caracterizam o sistema constitucional de emergência) desses elementos”, vale dizer, um sistema pelo qual se possa controlar minimamente as situações excepcionais incompatíveis com a dicção constitucional ordinária (ALMEIDA FILHO, 2009).

As hipóteses de crise mais conhecidas as que visam a defesa das instituições democráticas e a defesa do Estado são: o estado de defesa (art.136, CF) e o estado de sítio (arts.137 e 139, CF), ambos trazem situações de anomalia em decorrência de guerras, revoluções, calamidades e outras situações de mesmo teor. Através de uma análise linear é possível se observar mecanismos de exceção que visam a autopreservação do Estado de Direito, em face dos efeitos oriundos provocados pela situação de crise.

As exceções consistem em uma reposta jurídico-institucional para impedir que a própria constituição seja violada, pois, se ela consegue superar momentos de crise social sem ser violada ou deixada de lado, mesmo que para isso o Estado adote mecanismos mais severos e de caráter excepcional, isso prova que a própria constituição tem força para regular não apenas a “normalidade”, ela consegue também regular as exceções.

Diante de uma crise como a pandemia causada pela COVID-19, os mecanismos constitucionais de exceção normalmente afetam, a liberdade e os direitos fundamentais. É bastante comum o governo impor restrições e condicionamentos com o objetivo de superar a anomalia, pensando no bem da coletividade.

No estado de defesa, instituído “para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidade de grandes proporções na natureza” (art. 136, caput, CF), são previstas restrições aos direitos de reunião, sigilo de correspondência e sigilo de comunicação telegráfica e telefônica, além da possibilidade de ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos nos casos de calamidade pública (art. 136, § 1o, I e II, CF).

Já no estado de sítio, implantado em situações de “comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa” ou de “declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira” (art. 137, I e II, CF), outras são as restrições: obrigação de permanência em localidade determinada; detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; restrições relativas à inviolabilidade de correspondência ou ao sigilo de informações; suspensão da liberdade de reunião; busca e apreensão em domicílio; intervenção em empresas de serviços públicos; e requisição de bens (art. 139, I a VII, CF).

A pandemia da COVID-19 caracteriza-se como um fenômeno sanitário mundial, que, independentemente de onde se originou e qual foi fator que lhe deu causa, afetou toda a estrutura do Estado gerando nítidos gravames às coletividades, seja pela infecção em si, ou pelas mortes oriundas da mesma. A doença, prejudicou e continua gerando efeitos nos diversos setores da sociedade, podendo enquadrar-se dentre as “calamidades de grandes proporções na natureza”, a que se refere o art. 136, CF, para sustentação ao estado de defesa. De qualquer modo, o governo federal editou o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, no qual ficou declarado estado de calamidade pública para justificar exceções de natureza fiscal.

A Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, relaciona várias medidas administrativas para enfrentamento do novo coronavírus, entre elas o isolamento (separação de pessoas) e a quarentena (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação de outras sem doença, e de bagagens, animais etc., também passíveis de contaminação). Além disso, positiva a determinação para a realização compulsória de exames, testes e tratamentos médicos específicos, coleta de amostras clínicas e vacinação (art. 3o).

Essas medidas, em tese, se contrapõem à liberdade das pessoas e a alguns de seus direitos fundamentais, como o de reunião, de lazer, e, enfim, da liberdade para fazer tudo o que a lei não proíba. Em situações de normalidade, semelhantes determinações seriam à evidência

inconstitucionais por fugirem aos parâmetros fixados na Carta Magna. Mas, em se tratando de situação de crise, que afeta a estrutura do Estado, a ordem democrática e o bem-estar da coletividade, são revestidas de legitimidade, porque – não custa insistir – nos períodos de crise se alteram os parâmetros constitucionais incidentes sobre situação de normalidade.

4. CRISE PANDÊMICA

A COVID-19 surpreendeu a todos no início do ano de 2020, fato este que perdura até os dias atuais, e acabou causando uma série de mudanças nos hábitos e costumes de toda sociedade. Devido ao seu alto nível de contaminação, os Estados se viram obrigados a tomar algumas medidas que modificaram significativamente a rotina diária dos habitantes em escala mundial.

Com a crescente dos números de infecções e a quantidade alarmante de óbitos sobrevividos da doença, a tomada de decisões do governo se deu de forma mais rigorosa, numa tentativa de minimizar o contágio e conseqüentemente causar uma queda no número de casos e de óbitos.

A OMS (Organização Mundial da Saúde) fez a declaração de que essencialmente a melhor alternativa no primeiro momento seria o distanciamento das pessoas por causa da facilidade de propagação da doença em locais fechados e com um grupo elevado de pessoas no mesmo ambiente, tendo isso em vista, vários países expediram determinações para que as pessoas não transitassem livremente nas ruas, a não ser em casos excepcionais e de extrema necessidade. Em outras palavras, as pessoas deveriam ficar em suas casas, como uma espécie de confinamento, não podendo circular, numa tentativa de minimizar a transmissão da doença.

A medida do isolamento social gerou debates quanto a sua eficácia, inclusive entre técnicos renomados e infectologistas, entendendo que a pandemia não exigiria tal medida, uma forma de prisão indireta, que impossibilitava o direito de ir e vir livremente. O fato é que apesar de toda a discussão a respeito desta medida severa, ela foi considerada mais eficaz para evitar a propagação da doença, então a população se viu no contexto do isolamento social, devendo as mesmas permanecerem de quarentena em suas casas, até que os crescentes números de casos diminuíssem de maneira satisfatória, e só então haveria uma flexibilização, com a reabertura de empresas, instituições, locais considerados de uso não essencial.

A medida do isolamento social não foi a única adotada ao redor do mundo, outras ordens governamentais foram decretadas, como o uso obrigatório de mascaras, o fechamento de

estabelecimentos não essenciais, dentre outras, afim de se evitar aglomerações, várias condutas foram impostas, condutas estas entre fazer ou deixar de fazer determinada coisa.

O chamado loock down, paralisou não somente as atividades rotineiras, seus efeitos tiveram repercussão em todas as áreas, nos mais diversos setores, gerando uma crise a nível global, instalando-se no país uma inegável crise que repercutiu nas esferas da saúde, social, política e econômica.

Existiram outros casos de pandemia no país, mas se comparadas com a crise atual, nenhuma das anteriores proporcionaram a realidade que a COVID-19 apresentou, com a propagação da doença por todo país somada com falta de coordenação entre a União e os governos subnacionais, o país esteve à beira do colapso.

5. A GARANTIA DO DIREITO À VIDA

O direito à vida é uma garantia fundamental dada a todo ser humano, sem exceções, garantia essa descrita na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, esta garantia, e dirimiu a pena de morte, as torturas ou qualquer outra forma de depreciação da vida humana. Nos dizeres de Moraes (2003, p.50) o “direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

A Constituição Federal estabelece a garantia dos direitos fundamentais para todos, sem exceção, para que todos dentro do território nacional possuam a igualdade de direitos, conforme o caput do art.5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (CF/88).

Com a chegada dos tempos de COVID-19, o direito à vida foi diretamente ameaçado, e coube ao Estado tomar medidas jurídicas de proteção à vida, medidas estas que não vieram para reprimir, mas se revelaram no sentido de proteção ao direito adquirido.

“O papel do Estado é de assegurar os direitos sociais e coletivos, o direito à vida é o pilar para que todos os direitos sociais e coletivos sejam assegurados. Quando a situação do covid-19 se tornou um alerta emergencial, coube ao Estado tomar medidas cabíveis para

assegurar a vida.” (CAETANO, 2020, Jus). A lei 13.979/20, cumpre as exigências que a OMS (Organização Mundial da Saúde) recomenda todas as nações, como forma de garantir que vidas humanas sejam salvas.

Sendo ressalvada na própria lei a garantia dos direitos fundamentais, conforme texto da lei

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: [...]

III – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Às medidas tomadas pelos chefes estaduais e municipais do poder executivo, visaram a proteção da vida para que o sistema de saúde não entrasse em colapso, como aconteceu em algumas regiões do país, no Estado do Ceará onde 100% das UTIs foram ocupadas, fato semelhante ocorreu no Estado do Amazonas, que anunciou está à beira do colapso de seu sistema de saúde devido à falta de leitos hospitalares e profissionais da área da saúde para atender a população doente.

Estudos apontam que até o mês de janeiro de 2021 foram criadas e alteradas 3.049 (três mil e quarenta e nove) normas relativas à COVID-19, no âmbito da União, contudo, a realidade vivida pela população brasileira, demonstra que onde há um número elevado de normas há pouco direito.

A crise pandêmica além das trágicas fatalidades e os efeitos negativos trazidos para os diversos setores do país evidenciou a falta de preparo do Poder Público em traçar estratégias e delimitar planos de contingência e recuperação frente há uma situação como está, num esforço conjunto, desde março de 2020, Centro de Pesquisas e Estudos de Direito Sanitário (CEPEDISA) da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da Universidade de São Paulo (USP) e a Conectas Direitos Humanos, uma das mais respeitadas organizações de justiça da América Latina, se dedicam a coletar e esmiuçar as normas federais e estaduais relativas ao novo coronavírus, produzindo um boletim chamado Direitos na Pandemia – Mapeamento e Análise das Normas Jurídicas de Resposta à Covid-19 no Brasil. Nesta quinta-feira (21/1), lançam uma edição especial na qual fazem uma afirmação contundente: “Nossa pesquisa revelou a

existência de uma estratégia institucional de propagação do vírus, promovida pelo Governo brasileiro sob a liderança da Presidência da República”.

A pesquisa anteriormente mencionada fez uma análise detalhada da produção de portarias, medidas provisórias, resoluções, instruções normativas, leis, decisões e decretos do Governo Federal, assim como fez o levantamento das falas públicas do presidente, dados estes que desenham todo um cronograma que fez com que o Brasil fosse um dos países mais afetados pela covid-19.

É certo de que houve falha por parte do Estado em tomar e executar as melhores decisões para o enfrentamento desta pandemia, tanto é que no dia 8 de abril de 2021, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, determinou a instalação da CPI da Covid-19 no Senado Federal, para apurar as falhas por parte do governo.

Análises mostram que a maioria das 608 mil mortes seriam evitáveis, se o Estado estivesse adotado um plano estratégico de contenção da doença, o que em si, já se configura a violação aos direitos da vida e o direito à saúde dos brasileiros, e até o presente momento não há nenhum gestor responsabilizado por tal conduta, ainda que muitas vezes o STF (Supremo Tribunal Federal) e o TCU (Tribunal de Contas da União) tenham apontado diversas inconformidades à ordem jurídica brasileira seja pelas ações e omissões conscientes dos gestores federais.

Em uma análise metódica estudos apontam que houve retenção de recursos destinados à covid-19, ação que prejudicou diretamente a assistência aos doentes nas redes públicas de saúde, esta mesma análise também demonstra que a situação enfrentada pelo país poderia ser ainda pior caso o STF e outras instâncias não tivessem atuado de maneira correta e barrado medidas criadas por parte de um poder que até então tem a função de governar o povo e administrar os interesses públicos, de acordo com as leis previstas na Constituição Federal.

Fatos infelizmente comprovados pela própria fala do presidente da república no início da pandemia no país: “Obviamente temos no momento uma crise, uma pequena crise. No meu entender, muito mais fantasia. A questão do coronavírus, que não é isso tudo que a grande mídia propala ou propaga pelo mundo todo.” (BOLSONARO, Jair, em discurso realizado durante evento em Miami).

O descaso do poder executivo em relação à vida da população vai mais além, criando decretos que de certa forma boicotam as determinações de prevenção e combate a pandemia nos âmbitos estaduais e municipais, ampliando a área de abrangência das atividades

“essenciais” liberando o funcionamento de construções civis, salões de beleza, barbearias, academias e serviços industriais enquanto o sistema de saúde está em estado de emergência sanitária.

O presidente da república ainda vetou o auxílio emergencial de R\$ 600 reais mensais instituídos pelo Congresso, á vários trabalhadores autônomos que em tese pela lei se enquadravam nos requisitos para recebimento do referido auxílio, para que pudessem fazer o isolamento para se proteger do vírus.

O país se viu não somente dentro de uma crise pandêmica, mas também dentro de uma crise política, o que afetou diretamente o combate a covid-19 e diretamente a minimização dos efeitos desta pandemia a sociedade brasileira.

O chefe do poder executivo ainda vetou a obrigatoriedade do uso de mascaras, a multa aos estabelecimentos que não disponibilizam álcool em gel, a obrigação dos estabelecimentos em fornecer mascaras aos seus colaboradores, veta a obrigação de afixar cartes informativos sobre o uso correto de máscara nas prisões, e ainda veta medidas de proteção para comunidades indígenas durante a pandemia covid-19, dentre elas constam o acesso a água potável, matérias de higiene e limpeza, leitos hospitalares e de UTIs, maquinas de oxigenação e ventiladores, e até mesmo a distribuição de cestas básicas, sementes e ferramentas, tendo em vistas tais atitudes, o presidente da república foi equiparado a um genocida, e em resposta a tal posicionamento em uma “aglomeração em Bagé, no Rio Grande do Sul” pronunciou tais palavras, “Lamento as mortes. Morre gente todo dia, de uma série de causa. É a vida...”.

De forma integral houve veto em projeto de lei que determinava a compensação financeira paga aos profissionais da área da saúde que ficariam incapacitados por atuarem no combate à covid-19, o Estado também ignorou a proposta e entrega do primeiro lote de vacinas que seriam entregues em 20 de dezembro de 2020, oferta feita pela Pfizer (empresa farmacêutica multinacional com sede em Nova Iorque).

As atitudes e pronunciamentos do presidente da república iam de encontro as determinações emitidas pela OMS (Organização Mundial da Saúde), e a atuação de seu governo com propagandas enganosas com dizeres que medicamentos garantiam 100% de cura se usado no início dos sintomas da doença, e atitudes precipitadas como o cancelamento da compra de 46 milhões de doses da vacina fabricada na China (Coronovac) pelo Ministério da Saúde.

Para agravar ainda mais todo cenário caótico vivido neste país, a união dos poderes se mostrou fragilizada durante a pandemia, com ações e pensamentos desarticulados e

conflitantes, onde em tese deveriam mostrar organização e colaboração para assegurar o bem comum, demonstraram confrontos e sabotagem entre os elementos da federação.

Tendo em vista este cenário, o STF vem traçando planos estratégicos para dirimir os conflitos jurídicos-sanitários, delimitando as competências concorrentes entre os entes federados para editar as normas sanitárias, as requisições administrativas de seringas e agulhas, até mesmo a obrigatoriedade de a União apresentar um plano nacional de combate à Covid-19.

Dentre tantas outras normas, pronunciamentos e ações conflitantes, a obrigatoriedade da vacinação foi pauta nos palcos do STF, no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade nº6586 e nº6587 propostas pelos partidos (PDT) e (PTB), que obteve pela maioria dos votos (10 votos a 1), a interpretação conforme art.3º, III, d, da Lei 13.979/2020, compatibilizando a tutela necessária da saúde coletiva com a dignidade humana e liberdade individual, especificando as condições necessárias para que a vacinação da população ocorresse de forma obrigatória, preservando a intangibilidade do corpo e inviolabilidade do domicílio, vedada a coação física.

Com base nestes dados, claramente podemos inferir a total falta de preparo do Estado em proteger e prover as garantias fundamentais elencadas na Carta Magna, e este despreparo trouxe consequências graves a população brasileira, conforme dados levantados pelo pesquisador da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) Pedro Hallal, e Jurema Werneck, diretora-executiva da Anistia Internacional Brasil e representante do Movimento Alerta.

Diretora-executiva da Anistia Internacional, Jurema Werneck que também é médica apresentou à CPI um estudo coordenado por ela. Segundo o levantamento, nas primeiras 52 semanas de pandemia no Brasil, houve 305 mil “mortes em excesso”. Ainda de acordo com a médica, o país não teve medidas de controle da transmissão do vírus. Caso as devidas providências tivessem sido tomadas, haveria uma redução de 40% no potencial de transmissão do vírus.

Já o epidemiologista Pedro Hallal apresentou dados do estudo EPICOVID, que diz que quatro de cada cinco mortes pela Covid-19 no Brasil poderiam ter sido evitadas se o país tivesse seguido políticas adotadas por outros locais do mundo. Os dados já haviam sido apresentados à CPI pela microbiologista Natalia Pasternak.

“Quatrocentas mil dessas 507.240 mortes poderiam não ter acontecido se o Brasil estivesse na média mundial”, disse Hallal.

6. CONCLUSÃO

Através das análises históricas desde o surgimento da covid-19 em caráter mundial até a chegada do vírus no país, observa-se que apesar da Constituição Federal ter positivado as garantias e direitos fundamentais para basilar uma vida digna e igualitária para sociedade, e que cabe ao Estado prover tais condições, em meio a uma crise pandêmica, pode-se inferir o total despreparo estatal frente a um estado de calamidade pública.

O número excessivo de mortes comprova a grande desordem pública nacional, que através de normas e decretos conflitantes, não conseguiu dirimir a propagação do vírus de maneira eficaz, e os embates políticos x políticos e políticos x mídia, tiraram o foco do objetivo central que era proteger o bem comum, o direito à vida.

Grandes foram os impactos causados pela falta de organização, planejamento e cooperação entre os entes federados, e principalmente foi notável a falta de preparo dos representantes eleitos, que em tese deveriam exercer o poder atribuídos a eles pelo povo.

Diante de um cenário epidêmico a população se viu completamente desamparada, setores foram desestruturados, famílias perderam entes queridos, alguns tiveram a chance de lutar pela vida, enquanto outros se quer, tiveram amparo devido a superlotação dos leitos de enfermaria e UTIs.

Os direitos fundamentais mais discutidos durante a grande crescente dos números de casos foi o da liberdade devido a quarentena na tentativa de reduzir a propagação do vírus, o grande debate sobre a suspensão do direito de ir e vir foi enfoque no início da pandemia, mas uma vez que tal medida foi adotada de maneira tardia, e os números de óbitos lideraram por diversas vezes a média global, pode-se inferir que o direito à vida foi o mais impactado, gerando efeitos permanentes não somente no quesito físico mas também mental de toda população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA FILHO, Agassiz. Comentários à Constituição Federal de 1988 (Coord. por Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra). Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2009.

ALVES, Verena Holanda de Mendonça; NEVES, Rafaela Teixeira Sena e RESQUE, João Daniel Daibes (Orgs.). Direitos Humanos e(m) tempos de crise [recurso eletrônico].

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Boletim n. 10 DIREITOS NA PANDEMIA MAPEAMENTO E ANÁLISE DAS NORMAS JURÍDICAS DE RESPOSTA À COVID-19 NO BRASIL / SÃO PAULO • 20/01/2021
BRASIL, Constituição Federativa da República do Brasil.

CAETANO, Jose Eduardo Severino. Covid-19 frente ao estado democrático de direito e os direitos fundamentais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81101/covid-19-frente-ao-estado-democratico-de-direito-e-os-direitos-fundamentais>.

120

CHAGAS, Dênia Rodrigues. SANTOS, Júlio Edstron S., O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE NO BRASIL E A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS: ERROU QUEM PREVIU QUE “PIOR QUE TÁ NÃO FICA”, / THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH IN BRAZIL AND THE NEW CORONAVIRUS PANDEMIC: THOSE WHO PREDICTED THAT “IT DOESN'T GET ANY WORSE” Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 6, n. 8, aug. 2020. Published online in: 01/08/2020.
<https://www.aurum.com.br/blog/direitos-fundamentais/> (Acesso em 11/10/2021)

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-da-pandemia-ouve-jurema-werneck-e-pedro-hallal-nesta-quinta/> (Acesso 20/11/2021)

<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1406-efeitos-da-pandemia-podem-ser-agravados-com-retrocessos-na-politica-nacional-de-saude-mental-no-brasil#:~:text=%E2%80%9CA%20expectativa%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial,psicopatol%C3%B3gicos%20se%20n%C3%A3o%20fizemos%20nada%E2%80%9D> (Acesso 22/09/2021)

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/24/pesquisas-apontam-que-milhares-de-mortes-por-covid-poderiam-ter-sido-evitadas-no-brasil>.
(Acesso 21/09/2021)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,o%20Executivo%20e%20o%20Judici%C3%A1rio. (Acesso 18/09/2021)

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

MIRELLY Cristina de Oliveira FERNANDES, Raphael Silva BERNARDES, João Pedro Gindro BRAZ. PERIFERIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA. v. 16, n. 16 (2020) ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Gen: Atlas, 2012.



SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. Revista de Direito do Estado, n. 4, p. 23-51, 2006.